

LEI Nº 5309, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Projeto de Lei nº 134/2004 - Executivo Municipal

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.

WILLIAM DIB, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de São Bernardo do Campo.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV** - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- IX** - garantia de padrão de qualidade;
- X** - valorização da experiência extra-escolar;
- XI** - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - oferta do ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

a) Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

b) O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

I - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

II - oferta de educação escolar para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades;

III - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

V - manutenção de cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

VI - participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões de educação municipal na formulação de políticas públicas e diretrizes para a educação no Município;

VII - manutenção de um sistema de informações educacionais de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino fundamental, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Art. 6º Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e como assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 7º O Sistema Municipal de Ensino de São Bernardo do Campo, organizar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, incumbindo-se o Município de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento do seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridades, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e de desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 - aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

Art. 8º O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - a Secretaria de Educação e Cultura, como órgão executivo das políticas de educação básica, com as competências já definidas em lei;

II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão assessor junto à Secretaria de Educação e Cultura e normativo das escolas da rede municipal de educação básica e das unidades escolares da educação infantil privada, com as competências já definidas em lei;

III - as instituições do Ensino Fundamental, da Educação Especial, Educação Infantil e classes descentralizadas de Educação de Jovens e Adultos mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de educação infantil criadas mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 10. A Secretaria de Educação e Cultura é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da Educação Básica.

Art. 11. As escolas da rede municipal, tanto as de educação infantil como as de ensino fundamental e especial, contarão com um Regimento Escolar e elaborarão periodicamente seu Projeto Pedagógico Educacional.

Parágrafo Único - O Projeto Pedagógico Educacional e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar pertinentes, construir-se-ão tendo como base os indicadores de qualidade e metas estabelecidas.

Art. 12. As escolas mantidas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, que oferecem educação infantil, devem ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter autorização de funcionamento.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria de Educação e Cultura, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no Projeto Pedagógico Educacional de cada escola.

§ 2º Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual serão tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 13. São competências das Escolas Municipais de Educação Básica:

I - a busca de boa qualidade de ensino e de efetiva utilização dos recursos disponíveis compatíveis com os anseios da população escolar;

II - o comprometimento de todos: direção, professores, servidores em geral, pais e alunos no processo educativo;

III - o fortalecimento do acompanhamento do trabalho escolar, capaz de avaliar os resultados da escola e identificar providências administrativas e pedagógicas a serem tomadas;

IV - a valorização da Associação de Pais e Mestres, Conselhos de Escolas e outras instituições e mecanismos auxiliares como canais de comunicação entre a escola e a comunidade;

V - a criação de condições para o desenvolvimento de projetos específicos e experiências pedagógicas;

VI - a implementação de mecanismos de auto-avaliação constante e permanente;

VII - a consolidação da escola como espaço destinado ao desenvolvimento

intelectual, cultural, ético e profissional de seus alunos.

Art. 14. O Município poderá estabelecer, mediante convênio, cooperação educacional com o Estado de forma a possibilitar a divisão de atribuições com limites precisos.

Parágrafo Único - Para a realização dessa parceria, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta lei e nos moldes de convênio específico de formalização dessa transferência.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2004

WILLIAM DIB
Prefeito

ALIOMAR BICCAS GIANOTTI
Secretário de Assuntos Jurídicos

RAIMUNDO SALES SANTOS
Secretário de Governo

NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL
Secretária de Educação e Cultura

MÁRCIA DAMI
Chefe da SG-01

